



Acórdão 00166/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 00434/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: SIMONE BARBOSA BERTOLINI

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - CONHECER -
IMPROCEDENTE - INDERERIR PEDIDO DE
ANULAÇÃO DO PREGÃO Nº 034/2017 -
ENCAMINHAR CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO
TÉCNICA 11351/2019-6 - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, que apontou a existência de possíveis irregularidades no pregão presencial para registro de preços nº 34/2017, através do processo administrativo nº 013.091/2017. O certame deu origem a ata de registros de preço nº 35/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública em São Mateus/ES.

Em apertada síntese, o representante alega irregularidade no certame diante da exigência prévia de certificação, perante ao CREA, da empresa e de seus profissionais. Afirma a denunciante que tais exigências só podem ser feitas por ocasião da contratação, uma vez que possuem caráter excessivo, ao exigir de pessoa de direito público ou privado que comprove já ter executado serviço de característica semelhante e quantidade equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Coube a Decisão Monocrática 00099/2018-8, proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, indeferir o pedido de tutela de urgência e ainda deixar de determinar a citação. Sendo o referido posicionamento ratificado em sessão plenária da Segunda Câmara desta Corte de Contas e na oportunidade foram os autos encaminhados a área técnica para instrução através da Decisão 00151/2018-1 (evento 09).

Por meio da Manifestação Técnica 11351/2019-6 (evento 17) entendeu o corpo técnico deste Tribunal de Contas por indeferir o pedido de anulação do certame, uma vez que entendeu que apesar das cláusulas apontadas terem potencial de causar restrição a competitividade, no caso concreto, não permaneceu caracterizado nenhuma restrição.

Ato contínuo, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 00005/2020-9, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu da proposição contida na Manifestação Técnica 11351/2019-6, pugnando pela instrução do feito, por meio da citação e notificação dos responsáveis para que apresentem justificativas e documentos pertinentes à elucidação dos fatos narrados.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação, que noticiou irregularidade no Pregão 034/2017, que tinha como objeto a contratação de empresa para execução de contrato para a manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, junto ao parque de iluminação pública de São Mateus.

Nesse sentido a representante informa as seguintes cláusulas que no seu entender é ilegal e causaria restrição a competitividade:

8.1.4 - Qualificação técnica

1.4.1 Certidão de registro da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao CREA devidamente regularizada (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), devendo os responsáveis técnicos possuir atribuições de engenharia elétrica ou qualquer outra engenharia que possua competência para tanto, conforme Resolução n.º 266/79 do CONFEA. **As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CREA do Estado do Espírito Santo, conforme Lei n.º 5.194/66 e Resolução n.º 413/97 do CONFEA.**

(...)

E item 8.1.4.2 aliena b.2 que dispõe:

b.2. Atestado Operacional: Atestado(s) em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes e quantidade equivalente ou superior com o objeto desta licitação para os itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado quais sejam:

Portanto, alegou a representante irregularidade no certame diante da exigência prévia de certificação, perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA), da empresa e de seus profissionais.

E também trouxe que a exigência de atestado que comprova a capacidade operacional restringiria a competitividade. Uma vez que, tal exigência só pode ser feita por ocasião da contratação, já que possuem caráter excessivo, ao exigir de pessoa de direito público ou privado que comprove já ter executado serviço de característica semelhante e quantidade equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Em que pese cláusulas que não estejam expressamente prevista nos art. 27 ao 30 da Lei 8666/93 poderem ter características de modo a restringir a competição, é fundamental que cada caso concreto seja avaliado.

Cabe aos Tribunais de Contas defender o interesse público, a restrição da competitividade não acontece quando uma empresa é cerceada de competir por causa de uma ou mais cláusulas, e sim quando diversas empresas não podem competir.

Neste caso concreto houve 7 (sete) licitantes habilitados, dos quais 3 foram para fase de lances do pregão, que durou 30 rodadas. No final, a empresa Tecvig Construtora e Serviços LTDA.ME se sagrou vencedora com uma proposta de R\$ 999.998,00 (desconto de 62,68% sobre o preço inicial).

O referido Pregão teve a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PREÇO PROPOSTO
1	Tecvig Construtora e Serviços LTDA. ME	R\$ 999.998,00
2	Zel Construtora LTDA	R\$ 999.999,00
3	Vitorialuz Construções LTDA.	R\$ 1.015.000,00
4	Arcel Empreendimentos LTDA	R\$ 1.634.411,28
5	Pró Engenharia LTDA. EPP	R\$1.865.588,00
6	Automação montagens elétricas LTDA EPP	R\$ 2.009.221,50
7	Salvador Engenharia LTDA	R\$ 2.566.451,10

Deste modo, não restou caracterizado qualquer condição restritiva, do ponto de vista do interesse público, por consequência não se verificou qualquer motivo para se solicitar a anulação deste pregão.

Corroborando que o entendimento exarado pelo corpo técnico desta Corte de Contas por meio da Manifestação Técnica 11351/2019-6, a análise deste caso concreto não recomenda ou permite o uso de tais cláusulas, já que em outros processos, que apresentem condições diferentes, essas cláusulas poderão ser percebidas como uma restrição a competitividade, por essa razão recomenda-se evitar a utilização da exigência de registro no CREA e atestado de capacidade operacional.

Portanto, em **acolhimento aos entendimentos técnico e divergindo integralmente do Ministério Público de Contas**, entendo pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de configuração de indicativo de irregularidade, com base nos elementos contidos nos autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento técnico e divergindo do**

Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. Julgar improcedente a Representação, nos termos do art. 95, I c/c art. 99, §2º da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Indererir pedido de anulação do Pregão nº 034/2017;

1.4. Encaminhar cópia da Manifestação Técnica 11351/2019-6 ao controle interno da Prefeitura de São Mateus;

1.5. Dar ciência ao representantedo teor desta decisão;

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões